



## Decisão 03883/2019-2

**Processo:** 07582/2012-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** ULYSSIS VERDAM DA SILVA, LUCIA MARIA FONTES GOMES, OSMARINA DOMINGOS DOS SANTOS ALVES, LICIA GUARCONI PAIVA GONCALVES, ANGELO MARCIO BERNARDES, EVANDRO ABDALLA, FERNANDO SANTOS MOURA, GILDO DALTO JUNIOR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, LEONARDO BULUS GOMES BARBOSA LIMA, A P GRIFES LTDA, LUCIANE FERNANDES DO PRADO RODRIGUES, AGENDA ASSESSORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA, CASTE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, CONSTRUTORA MIMOSENSE LTDA, SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, MARIA INES PARRINI ABDALLA MINASSA

**Procuradores:** EVALDO CESAR FARIAS ARAUJO (OAB: 6456-ES), VITOR RIZZO MENECHINI (OAB: 10918-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE ARAUJO BARCELOS (OAB: 167780-MT)

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO / DILIGENCIAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

#### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida de Representação, formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face de possíveis irregularidades, relativas ao recebimento de adiantamentos a título de diárias, passagens, material de consumo e outros serviços, sem a correspondente prestação de contas, pagamento de valores a empresa de cosméticos sem qualquer pertinência com a atividade desenvolvida pelo representado, restituição de descontos previdenciários por adiantamento, bem como recebimento de gratificação por meio de adiantamento, ocorridas no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Mimoso do Sul - IPREVMIMOSO, nos exercícios de 2008 a 2012, sob

ch/rc

a responsabilidade da Sra. **Lúcia Maria Fontes Gomes** (então Presidente), e solidariamente, os agentes: **Osmarina Domingos dos Santos Alves** (Tesoureira), **Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves** (Diretora Administrativo/Financeira), **Ângelo Marcio Bernardes e Leonardo Bulus Gomes Barbosa Lima** (Servidores), **Evandro Abdalla, Fernando Santos Moura, Gildo Dalto Junior, João Rodrigues de Oliveira Junior e Ulysses Verdam da Silva** (Pessoas Físicas Contratadas), **Luciane Fernandes do Prado Rodrigues - ME, Agenda Assessoria, Planejamento, Informática Ltda, Caste Consultoria e Representações Ltda, Construtora Mimosense Ltda - ME, Pública Administração e Planejamento Ltda - ME, Self Assessoria e Consultoria Ltda - EPP e Maria Inês Parrini Abdalla Minassa - ME** (Pessoas Jurídicas Contratadas).

O Colegiado do Plenário desta Corte de Contas, nos termos da Decisão TC 0342/2013, consubstanciada do voto do relator à época, recebeu da representação e determinou a realização de auditoria especial, cujo resultado se encontra consubstanciado no Relatório de Auditoria Especial - RAE 13/2014-9.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Especial - RAE 13/2014-9 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 833/2014-8, o Conselheiro em Substituição à época determinou da Decisão Monocrática Preliminar 958/2014-1, a citação dos responsáveis em epígrafe, para que apresentassem suas justificativas, em face dos indícios de irregularidades, bem como a conversão dos autos em Tomadas de Contas Especial.

Em resposta aos Termos de Citação 1605 a 1615 e 1617 a 1619 e 21/2014, bem como do Edita de Citação nº 76/2014, os responsáveis se manifestaram apresentaram documentação, colacionadas às fls. 5039-7197, com exceção das senhoras: Lúcia Maria Fontes Gomes e Osmarina Domingos dos Santos Alves, e as Pessoas Jurídicas: Construtora Mimosense Ltda. ME e Pública Administração e Planejamento Ltda - ME, que foram declarados REVEIS através da Decisão TC 3428/2015-1 – Primeira Câmara, conforme quadro a seguir:

<b>Agente Responsável</b>	<b>Termo de Citação</b>	<b>Data da Citação</b>	<b>Folhas</b>
Lúcia Maria Fontes Gomes	1605/14	24/09/14	5031
Osmarina Domingos dos Santos Alves	1606/14	20/08/14	5006

ch/rc

Líca Guarçoni Paiva Gonçalves	1607/14	19/08/14	5006
Angelo Márcio Bernardes	1608/14	19/08/14	5007
Evandro Abdalla	1609/14	21/08/14	5007
Fernando Santos Moura	1610/14	08/10/14	6141
Gildo Dalto Junior	1611/14	19/08/14	5009
João Rodrigues de Oliveira Junior	1612/14	21/08/14	5009
Leonardo Bulus G. Barbosa Lima	1613/14	19/08/14	5010
Ulyssis Verdam da Silva	1614/14	19/08/14	5010
Agenda Assessoria e Planejamento Informática Ltda.	1615/14	19/08/14	5011
Caste Consultoria Ltda.	Edital de Citação 76/14	17/11/14	6148
Construtora Mimosense Ltda – ME	1617/14	20/08/14	5011
Luciene F. do Prado Rodrigues – ME.	1618/14	19/08/14	5012
Maria Inês P. Abdalla Minassa – ME	1619/14	19/08/14	5012
Pública Adm. e Planejamento Ltda – ME.	Edital de Citação 76/14	17/11/14	6148
Self Assessoria e Consultoria Ltda. – EPP.	1621/14	25/08/14	5031

A Área Técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04454/2017-1, sugerindo, em síntese, a manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens **4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14 e 4.1.15**; a rejeição: de preliminar, requerimento e justificativas; julgar irregulares, ressarcimento e determinação de instauração de tomada de contas especial sobre o item **3.2.2.”f”** da ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer [04904/202017-6](#), em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando, em seu opinamento, a aplicação de multa aos responsáveis.

Frisa-se que a Sra. Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves foi notificada, conforme Decisão Monocrática 02094/2017-1, para ratificar a defesa apresentada por meio do Protocolo TC 50.816/2015 (fls. 6690-6699), que não fora assinada, sendo tal inconsistência saneada, conforme despacho de fl. 7432 dos autos.

Registre-se que na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foi realizada sustentação oral pelo Dr. Pedro Josino Cordeiro, representando o Sr. Fernando Santos Moura, tendo sido juntada aos autos as Notas Taquigráficas nº 00074/2018-8.

A Área Técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 01148/2018-1, informou que os elementos suscitados na sustentação oral não alteram as conclusões havidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 4454/2017, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 05013/2018-1, que reiterou o Parecer [04904/202017-6](#).

**É o sucinto relatório.**

## VOTO

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04454/2017-1, ratificada pela Manifestação Técnica nº 01148/2018-1, assim opinou, *litteris*:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES:

4.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, **sugere-se** a manutenção das seguintes irregularidades:

**4.1.1. Pagamento Irregular de Despesa com Gratificação Previdenciária por Meio de Adiantamento (Item 3.1 da presente ITC).**

**Base legal:** Artigos 62 e 63, § 2º, inciso III<sup>1</sup>, e art. 68, da Lei 4.320/64.

**Responsável:** **Lúcia Maria Fontes Gomes** - Diretora-Presidente e **Osmarina Domingos dos Santos Alves** – Tesoureira.

**4.1.2. Aquisição de Bens sem demonstração do Interesse Público (3.2.1. “a” da presente ITC).**

---

ch/rc

**Base legal:** art. 37 da Constituição Federal e 32 da Constituição Estadual. (Princípio do Interesse ou finalidade pública).

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes** - Diretora-Presidente e **Osmarina Domingos dos Santos Alves** – Tesoureira.

**Ressarcimento:** 2.261,62 VRTEs.

**4.1.3. Pagamentos sem comprovação do recebimento do bem (Item 3.2.1. “b” da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64,

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes** - Diretora-Presidente e **Osmarina Domingos dos Santos Alves** – Tesoureira.

**Ressarcimento:** 8.295,39 VRTEs.

**4.1.4. Pagamento com liquidação irregular (Item 3.2.1. “c” da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes** - Diretora-Presidente e **Osmarina Domingos dos Santos Alves** - Tesoureira

**Ressarcimento:** 1.565,43 VRTEs.

**4.1.5. Pagamentos de inscrições em eventos sem comprovante de participação (Item 3.2.2.1 da presente ITC)**

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes** - Diretora-Presidente.

**Ressarcimento:** 1.549 VRTEs.

**4.1.6. Pagamentos à diversas empresas sem comprovação da prestação dos serviços (Item 3.2.2.2 e subitens da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis e ressarcimento (conforme subitens da ITC constante na Tabela abaixo):**

Subitens da ITC	Responsáveis (cargo)	Ressarcimento VRTE
3.2.2.2. “a”	Gildo Dalto Júnior (contratado) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoureira)	6.546,46
3.2.2.2. “b”	Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente)	Dano afastado
3.2.2.2. “c”	Self Assessoria e Consultoria Ltda (contratada) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoureira)	4.993,57
3.2.2.2. “d”	Agenda Assessoria, planejamento e informática Ltda (Contratada) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves (Tesoureira)	1.295,21
3.2.2.2. “e”	Caste Assessoria e Consultoria Pública (contratada) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora Presidente) Angelo Márcio Bernardes (Tesoureiro)	3.736,38
3.2.2.2 “f”	Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora Presidente)	Prejudicado - TCE
3.2.2.2 “g”	Pública Administração e Planejamento Ltda	

ch/rc

	Me (Contratada) Lúcia Maria Fontes Gomes Osmarina Domingos Santos Alves	4.426,93
3.2.2.2. "h"	Fernando Santos Moura (contratado) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves (Tesoreira)	5.191,70
	Fernando Santos Moura (Contratado) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	6.450,51
3.2.2.2. "i"	Construtora Mimosense Ltda Me (Contratada) Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	568,26
3.2.2.2. "j"	Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente)	Dano afastado
3.2.2.2. "k"	Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	2.390,54
3.2.2.2. "m"	Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente)	Dano afastado

**4.1.7. Pagamento Irregular com abastecimento de veículos (Item 3.2.2.3 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente e Osmarina Domingos dos Santos Alves – Tesoureira**

**Ressarcimento: 4.771,68 VRTEs.**

**4.1.8. Pagamento Irregular com Telefonia Móvel (Item 3.2.2.4 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente.**

**Ressarcimento: 6.023,78 VRTEs.**

**4.1.9. Pagamento Irregular com Hotéis, bares, restaurantes e padarias. (Item 3.2.2.5 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** **Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente e Osmarina Domingos dos Santos Alves – Tesoureira.**

**Ressarcimento: 6.096,38 VRTEs.**

**4.1.10. Pagamento Irregular com Diárias (Item 3.2.2.6 da presente ITC)**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis e ressarcimento conforme tabela abaixo:**

Responsável	Ressarcimento (VRTEs)
Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente e	40.150,40

ch/rc

beneficiada)	
Osmarina Domingos Santos Alves (beneficiada)	5.992,44

**4.1.11. Pagamento Irregular com Suprimento de Fundos (Item 3.2.2.7 da presente ITC)**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III e 68 da Lei 4.320/64.

**Responsáveis e ressarcimento conforme tabela abaixo:**

Responsável	Ressarcimento (VRTEs)
Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente e beneficiada)	29.335,37
Osmarina Domingos Santos Alves (beneficiada)	6.617,75

**4.1.12. Pagamento Irregular com Passagens e Despesas com Locomoção (Item 3.2.2.8 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/64.

**Responsáveis e ressarcimento conforme tabela abaixo:**

Responsável	Ressarcimento (VRTEs)
Lúcia Maria Fontes Gomes (Diretora presidente e beneficiada)	23.870,97
Angelo Márcio Bernardes (beneficiado)	611,43

**4.1.13. Pagamento irregular de despesa sem pertinência com as atribuições do IPREVMIMOSO (Item 3.3 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37, "caput" da Constituição Federal, 32 "caput" da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III e 68 da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** *Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente e Osmarina Domingos dos Santos Alves – Tesoureira.*

**Ressarcimento:** 354,15 VRTEs.

**4.1.14. Pagamento Irregular de despesa com restituição de desconto Previdenciário. (Item 3.4 da presente ITC).**

**Base legal:** arts. 37 da Constituição Federal, 32 da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** *Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente*

**Ressarcimento:** 87.806,96 VRTEs.

**4.1.15. Pagamento Irregular de despesa sem empenho, liquidação e com ausência de comprovação (Item 3.5 da presente ITC)**

**Base legal:** arts. 37 da Constituição Federal, 32 da Constituição Estadual, 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64.

**Responsáveis:** *Lúcia Maria Fontes Gomes - Diretora-Presidente.*

**Ressarcimento:** 6.203,12 VRTEs.

**4.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

**4.2.1. Rejeitar a preliminar** aventada no **item 2.1 desta ITC**, conforme fundamentação constante naquele item.

**4.2.2. Não acolher** o requerimento aventado no **item 2.2 desta ITC**, conforme fundamentação constante naquele item.

**4.2.3. Rejeitar parcialmente** as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas de:

**4.2.3.1. Lúcia Maria Fontes Gomes** – Diretora Presidente do IMPREVMIMOSO nos exercícios de 2008 a 2012, em razão da prática de ato ilegal, presentificado

ch/rc

nos itens 3.1, 3.2.2.2. “b”, “f”, “j”, “m”, desta Instrução Técnica Conclusiva, e do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos itens 3.2.1. “a”, “b”, “c”, 3.2.2.1, 3.2.2.2. “a”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i”, “k”, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5, 3.2.2.6, 3.2.2.7, 3.2.2.8, 3.3, 3.4, 3.5, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento no total de 253.883,81 VRTE ao erário municipal, sendo 72.165,83 VRTEs de forma solidária com os seguintes responsáveis e quantitativos respectivos, como se segue:

Itens	Responsáveis	Ressarcimento VRTEs
3.2.1 “a”, “b”, “c” 3.2.2.2. “k” 3.2.2.3 3.2.2.5 3.2.2.6 3.2.2.7 3.3	Osmarina Domingos dos Santos Alves	38.345,38
3.2.2.2. “a”	Gildo Dalto Júnior (contratado) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	6.546,46
3.2.2.2. “c”	Self Assessoria e Consultoria Ltda (contratada) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	4.993,57
3.2.2.2. “d”	Agenda Assessoria, planejamento e informática Ltda (Contratada) Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves (Tesoreira)	1.295,21
3.2.2.2. “e”	Caste Assessoria e Consultoria Pública (contratada) Angelo Márcio Bernardes (Tesoreiro)	3.736,38
3.2.2.2. “g”	Pública Administração e Planejamento Ltda Me (Contratada) Osmarina Domingos Santos Alves	4.426,93
3.2.2.2. “h”	Fernando Santos Moura (contratado) Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves (Tesoreira)	5.191,70
	Fernando Santos Moura (Contratado) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	6.450,51
3.2.2.2. “i”	Construtora Mimosense Ltda Me (Contratada) Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	568,26
3.2.2.8.	Angelo Márcio Bernardes	611,43

**4.2.3.2. Osmarina Domingos Santos Alves** tesoureira do IMPREVMIMOSO nos exercícios de 2010 a 2012, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens 3.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, e do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos itens 3.2.1. “a”, “b”, “c”, 3.2.2.2. “a”, “c”, “g”, “h”, “i”, “k”, 3.2.2.3, 3.2.2.5, 3.2.2.6, 3.2.2.7, 3.3, 3.4, 3.5, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o, com fulcro no artigo 84,

ch/rc



inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento no total de 61.331,11 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com os seguintes responsáveis e quantitativos respectivos, como se segue:

Itens	Responsáveis	Ressarcimento VRTEs
3.2.1 “a”, “b”, “c” 3.2.2.2. “k” 3.2.2.3 3.2.2.5 3.2.2.6 3.2.2.7 3.3	Lúcia Maria Fontes Gomes	38.345,38
3.2.2.2. “a”	Lúcia Maria Fontes Gomes Gildo Dalto Júnior	6.546,46
3.2.2.2. “c”	Lúcia Maria Fontes Gomes Self Assessoria e Consultoria Ltda.	4.993,57
3.2.2.2. “g”	Lúcia Maria Fontes Gomes Pública Administração e Planejamentos Ltda Me.	4.426,93
3.2.2.2. “h”	Fernando Santos Moura Osmarina Domingos Santos Alves (Tesoreira)	6.450,51
3.2.2.2. “i”	Lúcia Maria Fontes Gomes Construtora Mimosense Ltda Me	568,26

**4.2.3.3. Ângelo Márcio Bernardes**, tesoureiro do IMPREVMIMOSO nos exercícios de 2008 a 2009, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos **itens 3.2.2.2. “e”, 3.2.2.8 desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-o, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento no total de 4.347,81 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com os seguintes responsáveis e quantitativos respectivos, como se segue:

Item	Responsável	Ressarcimento (VRTEs)
3.2.2.2. “e”	Lúcia Maria Fontes Gomes Caste Assessoria e Consultoria Pública	3.736,38
3.2.2.8	Lúcia Maria Fontes Gomes	611,43

**4.2.3.4 Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves**, tesoureira do IMPREVMIMOSO nos exercícios de 2009 a 2010, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos **itens 3.2.2.2. “d”, “h” desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-a, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, ao **ressarcimento no total de 6.486,91 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com os seguintes responsáveis e quantitativos respectivos, como se segue:

Item	Responsável	Ressarcimento (VRTEs)
3.2.2.2. “d”	Lúcia Maria Fontes Gomes Agenda Assessoria, Planejamento e informática Ltda	1.295,21
3.2.2.2. “h”	Lúcia Maria Fontes Gomes Fernado Santos Moura	5.191,70

**4.2.4. Rejeitar parcialmente** as justificativas dos seguintes contratados:

**4.2.4.1 Gildo Dalto Júnior**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “a” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no

ch/rc

artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 6.546,46 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Osmarina Domingos Santos Alves**.

**4.2.4.2. Agenda Assessoria, planejamento e informática Ltda**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “d” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 1.295,21 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves**.

**4.2.5. Rejeitar as justificativas dos seguintes contratados:**

**4.2.5.1. Self Assessoria e Consultoria Ltda**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “c” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 4.993,57 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Osmarina Domeingos Santos Alves**.

**4.2.5.2. Caste Assessoria e Consultoria Pública**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “e” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 3.736,38 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Ângelo Márcio Bernardes**.

**4.2.5.3. Pública Administração e Planejamento Ltda Me**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “g” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 4.426,93 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Osmarina Domingos Santos Alves**.

**4.2.5.4. Fernando Santos Moura**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “h” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 11.642,21 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com os seguintes responsáveis e quantitativos respectivos, como se segue:

<b>Responsável</b>	<b>Ressarcimento (VRTEs)</b>
Lúcia Maria Fontes Gomes	11.642,21
Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves	5.191,70
Osmarina Domingos Santos Alves	6.450,51

**4.2.5.5. Construtora Mimosense Ltda Me**, pelos fundamentos apontados no **item 3.2.2.2. “i” da Presente Instrução Técnica Conclusiva**. E, em razão da prática de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no mencionado item, com fulcro no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condená-lo ao **ressarcimento no total de 568,26 VRTE ao erário municipal**, de forma solidária com **Lúcia Maria Fontes Gomes e Osmarina Domingos Santos Alves**.

**4.2.6. Acolher as justificativas e afastar as irregularidades em relação a Leonardo Leonardo Bulus Gomes Barbosa Lima, Maria Inês Parrini Abdalla**

ch/rc

**Minassa ME, Luciane Fernandes do Prado Rodrigues ME, João Rodrigues de Oliveira Júnior e Evandro Abdalla.**

**4.2.7.** Considerando estar prejudicada a análise de mérito, conforme exposto no **item 3.2.2.2. “f” das presente Instrução Técnica Conclusiva**, sugere-se que o Plenário desta Corte de Contas determine que o IMPREVMIMOSO instaure a **Tomada de Contas Especial**, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e providencie as medidas administrativas para obter o respectivo ressarcimento, conforme estabelece a IN 32/2014.

**4.3. Cumpre ressaltar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL firmado por Evandro Abdalla (fls. 6206, Vol. XXX), Caste Consultoria e Assessoria Pública Ltda Me (fls. 6313/6314, Vol. XXX) e Lícia Guarçoni Paiva Gonçalves (fls. 6697/6689, Vol. XXX III). – g.n.**

O douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 05013/2018-1, ratificou o [Parecer 04904/202017-6](#), anuindo o posicionamento da Área Técnica, acrescentando aplicação de multa.

Pois bem, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº. 451/2008 que compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas, emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos.

Em relação à prescrição, o artigo 71 da Lei Complementar Nº 621/12 assim estabelece:

*Art. 71 Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.*

*§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

Já o artigo 56 e 373 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013) expressam o seguinte:

*Art. 56 O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:*

*I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;*

(...)

*Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.*

ch/rc

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal. – g.n.

Considerando o tempo transcorrido desde a autuação, anos de 2008 a 2012, penso ser medida de cautela a análise quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Assim, diante de todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC-3883/2019:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DILIGENCIAR** os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, preliminarmente, manifeste-se a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c o art. 71 da Lei Complementar Nº 621/12 e artigo 373, § 1º da Resolução TC nº 261/2013.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator)

**4.2. Conselheiros Substitutos:** Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

ch/rc

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

ch/rc